

## CRIMES CIBERNÉTICOS – DESAFIOS PARA O DIREITO

NOGUEIRA, Flavio Mirã de Souza<sup>1</sup>

NOLASCO, Loreci Gottschalk<sup>2</sup>

**RESUMO:** A *internet* alcançou o mundo de maneira massiva no Século XXI, revolucionou a forma de disseminação de notícias e de conhecimento, provocando mudanças nos hábitos das pessoas, com consequências no convívio social, nas regras jurídicas, econômicas e políticas. Por se tratar de um espaço de interação social, onde há a possibilidade até de circulação de diversas moedas e de troca de qualquer tipo de informação, é fato que também, no ambiente digital, ocorrem diversos ilícitos e crimes, abrindo portas para “predadores sexuais”, estelionatários ou extorsões. O estudo buscou, por meio de artigos, notícias, fontes doutrinárias e legislação, levantar se a pandemia sanitária por ocasião do Covid-19 que introduziu uma nova forma de isolamento, na qual o usuário ficou irreversivelmente conectado, corroborou com algum possível fenômeno criminológico de aumento de crimes cibernéticos, bem como entender se a legislação brasileira estabelece punições para abusos cometidos no campo digital.

**PALAVRAS-CHAVE:** Internet. Crimes cibernéticos. Pandemia Covid19.

**ABSTRACT:** *The internet reached the world in a massive way in the 21st century, revolutionized the way of disseminating news and knowledge, causing changes in people's habits, with consequences in social life, in legal, economic and political rules. Because it is a space for social interaction, where there is even the possibility of circulating various currencies and exchanging any type of information, it is also a fact that, in the digital environment, several illicit acts and crimes occur, opening doors for “sexual predators” , swindlers or extortionists. The study sought, through articles, news, doctrinal sources and legislation, to raise whether the health pandemic on the occasion of Covid-19, which introduced a new form of isolation, in which the user was irreversibly connected, corroborated with some possible criminological phenomenon of increase in cyber-crimes, as well as to understand whether Brazilian legislation establishes punishments for abuses committed in the digital field.*

**KEYWORDS:** Internet. Cybercrimes. Covid19 pandemic.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) U.U. Dourados/MS. E-mail: flavioj7@gmail.com

<sup>2</sup> Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade pela Universidade Federal de Goiás, com a tese Regulamentação Jurídica da Nanotecnologia. Docente e Pesquisadora da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Coordenadora do Projeto de Pesquisa: "O DIREITO NA SOCIEDADE DIGITAL - Estudos sobre 'disrupção tecnológica' e 'interrupção regulatória'". Coordenadora Pedagógica do Projeto de Extensão: "Empresa Júnior de Consultoria Jurídica-acadêmica da UEMS de Dourados/MS". E-mail: lorecign@gmail.com

# CRIMES CIBERNÉTICOS – DESAFIOS PARA O DIREITO

NOGUEIRA, Flavio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

## INTRODUÇÃO

Conforme Pinheiro (2010, p. 63) “o avanço tecnológico na comunicação sempre perseguiu o objetivo de criar uma Aldeia Global, permitindo que todas as pessoas do mundo pudessem ter acesso a um fato de modo simultâneo”, ou seja, através da internet, os indivíduos poderiam exercer alguns de seus direitos mais importantes como cidadãos, a liberdade de expressão, a manifestação do pensamento e o desenvolvimento de conhecimentos de forma ampla e irrestrita. Em pleno século XXI, a globalização em nossa sociedade atual, coloca os seres humanos em uma esfera de revolução cultural, com a divulgação rápida e eficiente de informações através de recursos tecnológicos disponibilizados pela informática. A revolução tecnológica gera mudanças provocadas pelos hábitos das pessoas, com consequências no convívio social, nas regras jurídicas, econômicas e políticas, o que, segundo o indiano Jaishankar (2010, p.1), “a tecnologia da internet e o desenvolvimento do ciberespaço têm levado a sociedade para um novo nível de evolução. O Ciberespaço apresenta inúmeras oportunidades potenciais para a sociedade no novo milênio”.

Para Pinheiro (2010, p. 65), “a globalização da economia e da sociedade exige a globalização do pensamento jurídico, de modo a encontrar mecanismos de aplicação de normas que possam extrapolar os princípios da territorialidade”. Seguindo outra ideia da referida autora, ao citar Samuel Huntington p. 69, “o maior desafio da evolução humana é cultural”, e, com a pandemia sanitária de Covid-19 (SARS-CoV), além de exigir alguns cuidados da sociedade com relação a contaminação, provocou mudanças na educação e na vida de trabalhadores no sentido de uma maior dependência do uso da tecnologia para a realização de suas tarefas. O acesso a uma gama extensa de informações introduz uma nova forma de isolamento, na qual o usuário fica irreversivelmente conectado, o que afeta sua capacidade crítica. Nesse sentido, a pesquisa tem por escopo investigar se tal crescimento influenciou de

# CRIMES CIBERNÉTICOS – DESAFIOS PARA O DIREITO

NOGUEIRA, Flavio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

maneira direta ou indireta no aumento de crimes cometidos na internet, quais injustos penais tiveram crescimento significativo e o comportamento da legislação brasileira em face de um possível aumento.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A sociedade está em constante mutação, foram inúmeras as revoluções que modificaram as relações e a conduta humana. O megaprojeto mais recente é a Internética, que possibilita a comunicação de forma rápida, simultânea e instantaneamente e nos faz sentir uma verdadeira “aldeia global” (MACLUHAN, 1998, p. 17-8) “online”. Ao vivo e em cores assistimos a eventos e acontecimentos das partes mais remotas do planeta em nossa casa, num simples toque de botão (SIQUEIRA, 2005, p. 7-8).

Fruto da denominada Quarta Revolução Industrial, está se construindo a *revolução digital* que vem ocorrendo desde meados do século passado. “É caracterizada por uma fusão de tecnologias que está desfocando as linhas entre as esferas física, digital e biológica”. A Quarta Revolução Industrial culmina na sociedade em rede, sobre a qual Manuel Castells (2003, p. 56) discorre. Ele garante que a internet está transformando a prática das empresas em sua relação com fornecedores e compradores, em sua administração, em seu processo de produção, e em sua cooperação com outras firmas, em seu financiamento e na avaliação de ações em mercados financeiros.

O vasto volume de dados criado pela Internet e o crescimento gigantesco de dados coletados por inúmeros sensores nos mais variados itens e equipamentos, tem profundo impacto em relação a autodeterminação informativa, o direito constitucional da intimidade e a privacidade.<sup>3</sup> Questão que de longa data preocupa juristas é justamente a proteção dos dados pessoais (RODOTÀ, 1995, p. 101-2; DONEDA, 2006, p. 141-147).

---

<sup>3</sup> John Horgan (2013) aponta as tendências de evolução dos *drones* para objetos cada vez menores, possibilitando o uso para fins de vigilância, por exemplo. O MIT e Harvard têm desenvolvido alguns projetos de microaeronaves, reproduzindo em escala de insetos, como o *RoboBee*. <<http://bgr.com/2016/05/20/harvard-mit-robobee-perching/>>. Acesso Jul. 2018.

## CRIMES CIBERNÉTICOS – DESAFIOS PARA O DIREITO

NOGUEIRA, Flavio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

Com a pandemia sanitária por ocasião do Covid19, o consumo da internet aumentou drasticamente, envolvendo pessoas e instituições que passam mais tempo em frente ao computador ou celular. Segundo o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) houve um aumento significativo do uso na internet durante a pandemia, pois o número de usuários no Brasil chega a 152 milhões (a 81% da população brasileira com 10 anos ou mais) e 83% dos domicílios acessam a rede, o que corresponde a um aumento de 7 e 12 pontos em comparação a 2019, respectivamente.

Os “Home offices” e o ensino a distância, na maioria das vezes não é acompanhado de qualquer reforço educacional acerca de perigos ofertados na rede, resta investigar se uma maior demanda, tempo de consumo e novos usuários que a internet adquiriu, influenciaram de alguma forma para o crescimento de crimes cibernéticos, em especial no período pandêmico.

De fato, em meio a pandemia sanitária ocorrida pelo Covid19, foi observado que crimes de estelionato cometidos em ambiente virtual (fraude eletrônica), furto eletrônico e crimes contra a dignidade sexual, tiveram um aumento significativo nos Estados brasileiros e até em países europeus. Segundo o Instituto de Segurança Pública (ISP) do Rio de Janeiro, de 13 a 31 de março de 2020, o Estado apresentou aumento da taxa de cometimento desse injusto penal em comparação a períodos pré-pandêmicos, passando de 11,8% para 24%, sendo que em 2019 apenas 7,9% eram cometidos no ambiente virtual.

Em relação ao restante dos Estados brasileiros, o site R7 tecnologia e ciência, evidenciou que em São Paulo, esse tipo de crime aumentou cerca de 256% e que em Minas Gerais também teve alta de 50% em 2020, de acordo com informações da polícia civil.

A caracterização do tipo penal se dá com a ação objetiva do agente que, obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio. A utilização de um espaço não tangível como a internet não afasta a tipicidade do delito (BRASIL, Código Penal, art. 171).

## CRIMES CIBERNÉTICOS – DESAFIOS PARA O DIREITO

NOGUEIRA, Flavio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

O crime de estelionato já havia passado por modificações com o pacote anticrime (Lei 13.964), transformando-o em crime de ação penal pública condicionada a representação. Porém, o que se tem a destacar para o presente estudo seria a alteração do diploma de direito penal pátrio feita pela Lei 14.155, de maio de 2021, que tornou mais gravosos os crimes de violação de dispositivo informático (Art. 154-A), furto (Art. 155, 4º-B e §4º-C) e estelionato (Art. 171, §2º-A, §2º-B), cometidos de forma eletrônica ou pela internet (BRASIL, Lei 14.155/21).

Em relação a violação de dispositivo informático, a redação original anterior a mudança prelecionava que a invasão deveria se dar mediante violação de mecanismo de segurança. Com a nova redação não é mais necessário que haja quebra da segurança do aparelho, fazendo com que o delito se configure bastando que seja de “uso alheio”, abarcando casos onde o aparelho fora emprestado a outra pessoa e teve seus dados invadidos. Isso mostra a preocupação do legislador no sentido de aumentar as condutas abarcadas pelo tipo penal (CAPEZ, 2013).

O phishing,<sup>4</sup> vindo de *fishing* da língua inglesa se dá pelo roubo de identidade online, muitas vezes analogicamente comparado ao estelionato, em face de suas características específicas e da não existência de conduta configurada no Código Penal.

Ademais, os crimes contra a dignidade sexual crescem desde a criação da internet e sua difusão pelo mundo. O aumento do uso da tecnologia transformou a internet em um novo meio para “predadores sexuais”. Novas condutas como o chamado “estupro virtual” são discutidas nos tribunais brasileiros, havendo ainda casos concreto. O TJ manteve a decisão de condenar um estudante de medicina por estupro virtual, cometido contra uma criança de 10 anos, em 2017, onde o agente, por meio de chat de relacionamento em tempo real, fez com que o menor se despisse para que ele

---

<sup>4</sup> *Phishing* é um termo originado do inglês (*fishing*) que em computação se trata de um tipo de roubo de identidade online. Essa ação fraudulenta é caracterizada por tentativas de adquirir ilicitamente dados pessoais de outra pessoa, sejam senhas, dados financeiros, dados bancários, números de cartões de crédito ou simplesmente dados pessoais. <<https://canaltech.com.br/seguranca/O-que-e-Phishing/>>, acesso Nov. 2021.

# CRIMES CIBERNÉTICOS – DESAFIOS PARA O DIREITO

NOGUEIRA, Flavio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

então pudesse satisfazer a própria lascívia, não excluindo a tipicidade da conduta em face da ausência de contato físico.

Internacionalmente não se fala em estupro virtual, mas sim no neologismo “sextorsão”, sendo a junção das palavras “sexo” e “extorsão”. O conceito nasceu por meio dos pesquisadores norte-americanos, sendo lá geralmente tratado como *sextortion* ou *sextorsion* (SYDOW *et al.* 2015).

Na reportagem do Programa “Panorama” do canal Cultura transmitido em 20/02/2019, os números de crimes sexuais na internet aumentam exponencialmente, em 2018 ocorreram 2.867 casos no Brasil, sendo eles um aumento de cerca de 72% comparados a 2017.

A maioria dos casos são provenientes dos vazamentos de “nudes” e da chamada “sextorsão”, quando o autor do injusto penal utiliza imagens íntimas da vítima como forma de chantagem, sendo 669 casos atendidos e representando um aumento de 139% desse delito específico.

A nível internacional, observando documento emitido pela comissão europeia, há indícios de que a pandemia do COVID-19 agravou a problemática, afirmando que as crianças atualmente passam mais “em linha” do que antes e, possivelmente, sem supervisão. Ademais, com mais agressores isolados em casa a procura de conteúdo com imagens e vídeos de abuso sexual infantil aumentou até em 25% em alguns locais na Europa, o que de maneira indireta aumenta a demanda e a produção de novos conteúdos ilícitos. Segundo o documento, uma a cada cinco crianças é vítima de alguma forma de violência sexual na rede.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos são os problemas a serem enfrentados para a resolução de eventuais problemas surgidos a partir dessas relações cyber eletrônicas, que, atualmente encontram no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, toda a responsabilidade já positivada por seus legisladores. No entanto, conforme Pinheiro (2010, p. 73), atualmente “o Direito caminha atrás da tecnologia, não consegue dar e nem tampouco prever soluções para os mais

# CRIMES CIBERNÉTICOS – DESAFIOS PARA O DIREITO

NOGUEIRA, Flavio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

diversos conflitos, “a velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto”.

A criação de novas tecnologias gera, conseqüentemente, a criação de novos fatos e valores que, por sua vez, promovem a mudança dos dispositivos legais. Como diz Miguel Reale (2001, p. 60): “Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente”. Sendo assim, há um grande desafio para o futuro do Direito, já que a globalização acelerada dos meios de comunicação informatizada, traz junto uma série de liberdades e direitos a serem tutelados, como o direito à intimidade, a vida privada, à honra e à imagem.

Dessa forma, não importa o quanto a sociedade se transforme, deve o Direito se desenvolver com ela a fim de alcançar todos seus anseios e garantir que nenhum indivíduo tenha seus bens jurídicos tutelados transgredidos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei 14.155, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Piauí. Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em 14 jun. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 2, parte especial. 13 ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

CANALTECH. **O que é Phishing?** Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/Oque-e-Phishing/>. Acesso em: 06 mai. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

# CRIMES CIBERNÉTICOS – DESAFIOS PARA O DIREITO

NOGUEIRA, Flavio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

JAISHANKAR, J. *The Future of Cyber Criminology: Challenges and Opportunities*<sup>1</sup>, *International Journal of Cyber Criminology* 4 (1/2), 26, 2010.

MACLUHAN, M. *La Galaxia Gutenberg: génesis del homo typographicus. Traducción de Juan Novella*. Barcelona: Círculo de Lectores, 1998.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**, 6. Ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

REALE. Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 25<sup>o</sup> edição, 2001.

RODOTÀ, Stefano. *Tecnologie e Diritti. Bolonha: Il Mulino*, 1995.

SIQUEIRA, J.E.de (Org.). **Ética, ciência e responsabilidade**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

SYDOW, Spencer Toth, DE CASTRO, Ana Clara Camargo. Sextorsão. **Revista dos Tribunais**. Vol.959 (Set.2015).

## **Sites pesquisados:**

<<https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>>

<<http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=437>>

<[https://www.youtube.com/watch?v=VAnK5ofJPbl&t=870s&ab\\_channel=JornalismoTVCultura](https://www.youtube.com/watch?v=VAnK5ofJPbl&t=870s&ab_channel=JornalismoTVCultura)>

<<https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/crimes-digitais-tem-forte-alta-em-varios-estados-saiba-como-prevenir-05052021>>

Submetido em: 15.11.2021

Aceito em: 06.05.2022